

## **A i(legalidade) e in(constitucionalidade) na alteração da prescrição para o menor na legislação previdenciária a partir da MP 871/2019 convertida na Lei 13.846/2019**

Taís Bandasz  
Claudio Kieffer Veiga

**Resumo:** A Medida Provisória 871/2019, convertida pela Lei nº 13.846/2019, tem a finalidade de instituir o Programa Especial para Análise de Benefícios com indícios da irregularidade. Deste modo, a Lei nº 13.846/2019 traz diversas alterações para Lei nº 8.213/91 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Dentre as alterações, ocorreu a revogação do art. 79 da Lei nº 8.213/91 e surgindo uma nova redação ao art. 74, inciso I da mesma norma. Assim, o objetivo deste trabalho é analisar os aspectos da vigente alteração do art. 74, mais precisamente do seu inciso I, da Lei nº 8.213/91 no que fundamenta a limitação de prazo do absolutamente incapaz para concessão do benefício de pensão por morte, diante do texto anterior. Para compreender as problemáticas que traz o presente artigo, precisa-se entender a natureza jurídica da prescrição e da decadência no âmbito civilista e como é adotado pelo Direito previdenciário, de acordo com as doutrinas. Após apresentarmos um panorama dos conceitos dos institutos temporais, tratará das mudanças históricas das redações desta norma, em relação das limitações existentes quanto o ato de concessão do benefício da pensão por morte, aos dependentes do beneficiário falecido. Analisando a nova redação exposta do art. 74, inciso I da Lei nº 8.213/91 pode se observar um conflito sob a questão da i(legalidade) e/ou in(constitucionalidade) por existir uma colidência entre as searas do direito. O tema é muito recente e ainda não teve aplicação concreta em nosso TRF-4 e/ou STJ, para ponderar as questões problemáticas dispostas pela nova redação que determinar o prazo de concessão aos filhos menores de 16 anos e os demais dependentes, que atualmente acabou afastando a proteção da prescrição/decadência aos absolutamente incapazes.

**Palavras-chave:** Pensão por morte; Prescrição; Menor.

### **1 INTRODUÇÃO**

A seguridade social está conceituada no art. 194 da Constituição Federal de 1988 assegurando que “compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. Ou seja, a seguridade é termo genérico que abrange três direitos fundamentais aos indivíduos, sendo estes: previdência, saúde e assistência. Neste sentido, sua finalidade é garantir uma segurança a qualquer pessoa no percorrer de sua existência aos dependentes previstos, a fim de proteger à própria sociedade, garantido uma paz social e segurança a todos.

O nosso ordenamento jurídico é composto por dois regimes básicos (o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e Regimes Próprios de Previdência Social de Servidores Públicos e Militares (RPPS)) e dois Regimes Complementares de Previdência (aberto ou fechado no RGPS e unicamente fechado nos RPPS) (IBRAHIM, 2016, p. 31). Assim, todos estes regimes buscam proteger através de suas coberturas os beneficiários que sofrem eventos (reais ou presumidos) que provocam uma perda seja integral ou parcial dos rendimentos habituais do indivíduo e de seus familiares.

O RGPS tem sua regulamentação na Lei nº 8.213/1991, intitulada “Plano de Benefícios da Previdência Social” por tratar-se de uma ordem interna, a qual é responsável pela autarquia federal, chamada Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Este regime abrange obrigatoriamente todas as pessoas que exercem atividades remuneradas e que não estejam vinculadas a algum regime próprio previdenciário, tendo sua filiação compulsória e automática aos segurados obrigatórios definidos na lei, e para fins de atender ao princípio da universalidade de atendimento, há a possibilidade do indivíduo se inscrever como segurado facultativo, filiando-se, assim, RGPS.

Na constância da vida dos indivíduos acontecem os chamados “riscos sociais”, pelo qual se trata de fatos e acontecimentos que desregulam as condições normais em que os indivíduos se encontravam, mais especificamente a obtenção de ganhos econômicos que utiliza para sua manutenção de vida. Contudo, o RGPS protege seus beneficiários nos eventuais riscos sociais, conforme os requisitos previstos para cada benefício. Assim existindo o benefício de pensão por morte estaríamos diante de um caso infortúnio, pela perda permanente dos rendimentos do segurado falecido, causando uma desordem aos seus dependentes. Para a concessão deste benefício aos seus dependentes de determinado segurado, há a necessidade do preenchimento dos requisitos disposto na Lei 8.231/91.

Porém, surgiu a Medida Provisória 871 de 2019, que foi convertida na Lei 13.846/2019, visando claramente aumentar os mecanismos de fiscalização do INSS para agilizar sistemáticas administrativas para os andamentos das concessões a benefícios, revisões etc. Ainda, tal medida provisória afetou alguns requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte. No entanto, o legislador equivocou-se, s.m.j, em algumas destas alterações, sendo uma delas a revogação do art. 79 da Lei 8.213/91 e a alteração do art. 74, inciso I da mesma legislação. Em que causa evidentemente novas discussões nos campos civilistas, previdenciários e, inclusive, constitucionais.

Além das alterações específicas que tratam sobre a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte no âmbito do RGPS, no que tange aos prazos conforme a condição de menor. Logo, o presente artigo tem a finalidade de proporcionar um olhar mais específico ao tratar desta alteração da Lei 8.213/91 e despertar o debate que se posta, novamente, ao Poder Judiciário, diante dos novos, ou velhos, conflitos na seara do direito previdenciário, no que tange a prescrição e decadência envolvendo menores de idade.

## **2. DIFERENCIAÇÃO ENTRE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA**

O Direito previdenciário utiliza da doutrina civilista para retratar os institutos temporais: prescrição e decadência. Segundo Humberto Theodoro Jr. (2019, p. 4) conceitua, “a prescrição faz extinguir o direito de uma pessoa a exigir de outra uma prestação (ação ou omissão), ou seja, provoca a extinção da pretensão, quando não exercida no prazo definido na lei”. Ou seja, trata-se de uma extinção daquela pretensão desejável. Já a decadência, “é a extinção não da força do direito subjetivo (*actio*), isto é, da *pretensão*, mas do próprio direito em sua substância, o qual, pela lei ou pela convenção, nasceu com um prazo certo de eficácia”. (THEODORO JR., 2019, p. 1076).

Estes institutos temporais são de bastante complexidade em nosso ordenamento jurídico. Assim no que diz respeito à contagem destes termos temporais, o prazo extintivo da prescrição começa do momento em que a inércia do titular se manifestar, ou seja, depois que já existiu o direito e acabou sendo violado. Já na decadência dará início a contagem desde o seu nascimento do direito potestativo, pois já se originou com prazo de eficácia.

Neste sentido, a doutrina previdenciária abrange estes conceitos civilistas que pela busca da tutela jurisdicional do direito, em regra não prescreve, haverá prescrição quando existir relações de inércia do beneficiário quanto às prestações não reclamadas dentro de um determinado período temporal. (CASTRO, 2018, p. 845). Com fundamento na CF/88, o princípio da segurança jurídica tem objetivo de não lesar o indivíduo de buscar o seu direito adquirido pela justiça, no caso da prescrição. Ainda neste contexto, caberia o indivíduo que se encontra em condições de beneficiário querer um afastamento do benefício por uma extinção, de acordo com sua vontade unilateral a ser aceitável como uma renunciabilidade da prescrição. Mas, gera conflito com art. 487, parágrafo único do CPC/2015, em que impossibilita o juiz de reconhecer a matéria, e decretá-la de ofício, sem antes ter a possibilidade de escutar as partes. Percebe-se que, quanto à prescrição, o indivíduo poderá se opor a ela, diferentemente da decadência prevista na legislação, em que tem sua decretação obrigatória, independentemente da vontade dos interessados. (THEODORO JR., 2019, p. 316.).

A aplicação destes termos temporais, na Lei 8.213/91, gera dúvida referente à natureza dos prazos (decadencial ou prescricional) na aplicação do custeio e dos benefícios. Quanto ao benefício, a decadência era aplicada para revisão do ato de concessão do benefício e a impugnação da decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo. Todavia, na falta de uma decisão administrativa, pela ausência de interesse ou omissão da administração, não se tratava de decadência. Também, ressaltando que os prazos decadências não são retroativos. No art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, seu papel é prescrever em cinco anos, a contar da data em deveriam ter sido pagas as devidas prestações vencidas, ou quaisquer restituições ou diferença para Previdência Social, salvo os menores, incapazes e ausentes. (VIANNA, 2014, p. 615).

Já quanto ao custeio, também apresentam divergências nos aspectos da decadência e prescrição, por tratar de uma relação obrigacional jurídica-previdenciária. A legislação constitucional remete que sejam seguidas as regras gerais dos tributos para estes institutos, já que não há previsão própria como espécies tributárias. Por esta razão, deve-se submeter às regras tributárias, atribuindo aspectos próprios para o âmbito previdenciário, o que causa uma colidência na aplicação da Código Tributário Nacional com a legislação previdenciária. (IBRAHIM, 2016, p. 418).

A decadência demonstra limitação no exercício dos lançamentos que gera o crédito tributário. E sua inexistência dos lançamentos neste período, provoca a perda do direito ao acertamento da contribuição e objetivando a decadência do direito aos lançamentos. Contudo na seara previdenciária também existe desarmonia na aplicação destes institutos temporais. Percebe-se que havia desarmonia entre a interpretação do antigo art. 103 da Lei 8.213/91, sobre ser prazo decadencial ou prescricional. (BRAGANÇA, 2012, p. 276). Já o texto do parágrafo único do art. 103, da Lei 8.213/91, trata-se do prazo prescricional ao ser estipulado cinco anos para a

pretensão referente às parcelas vencidas, querendo restituição ou diferença, desejada diretamente da Previdência Social. Havendo a exceção em casos de menores, incapazes e ausentes em conformidade com o Código Civil de 2002.

No tocante à prescrição, existe a Súmula 74 da TNU aduzindo que “o prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final”. Esta súmula veio justamente com objetivo de assegurar o beneficiário a não ser penalizado quando houver a demora pela resposta do INSS, mesmo que tenha um prazo legal para cumprir, o que na prática nem sempre é respeitado. Assim, ficará suspenso a contagem do prazo de prescrição ao beneficiário, quando estiver com seu requerimento administrativo em andamento, voltando a contar quando se firmar uma decisão.

Ademais, que a prescrição previdenciária pode ocorrer: para cobrar créditos previdenciários constituídos (de acordo com a Lei 8.213/91), das prestações vencidas ou restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, e as ações relativas a acidentes de trabalho.

Portanto, a prescrição e a decadência são institutos que tratam “de um prazo que corre contra o beneficiário”. (VIANNA, 2014, p. 613). Cada um destes lapsos temporais visa limitar as garantias estabelecidas aos beneficiários do RGPS, de acordo com suas distinções conceituais para cada aplicação necessária.

### **3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENSÃO POR MORTE AO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO**

A pensão por morte é um benefício assegurado aos dependentes do segurado após seu falecimento, estando aposentado ou não. Na condição de segurado, encontramos: o empregado, o empregado doméstico, o trabalhador avulso, o contribuinte individual, o segurado especial e o facultativo, conforme combinação dos arts. 11 e 13 da Lei 8.213/91. Neste benefício não é necessário haver período de carência para ser concedido ao dependente. Os requisitos para concessão são: o óbito de um segurado nesta qualidade e a existência de um dependente previdenciário.

Este benefício apresenta mudança histórica sob o texto de lei, quando se trata de termo de início do benefício no art. 74, e seus incisos da Lei 8.213/91. Anteriormente, quando a Lei 8.213 foi promulgada em 1991, o texto de início era: “Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida”. (BRASIL, 1991). Logo em seguida, sobrevém a redação dada pela Lei 9.525, de 1997 surgiu incisos para o art. 74, em que estabelecia prazos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: **I-** do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; **II-** do requerimento, quando requerida após o prazo previsto

no inciso anterior; **III**- da decisão judicial, no caso de morte presumida. (BRASIL, 1991).

Neste ano (2019) a Medida Provisória 871<sup>1</sup>, tinha a intenção de realizar uma mudança em diversos arts. na Lei 8.213/91 e numa destas alterações previa revogar o seu art. 79, fundamentando a alteração do art. 74, I inciso da mesma lei, como fonte limitadora para a concessão do benefício por pensão de morte. Em 18 de junho de 2019, surgiu a aprovação do texto pela Lei 13.846/2019, conforme a MP/871, com a seguinte redação:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: **I** - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; **II** - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; **III** - da decisão judicial, no caso de morte presumida.(BRASIL, 2019).

A evolução histórica do texto do art. 74 da Lei 8.213/91 vem trazendo uma abrangência maior aos aspectos de prazos a contar para concessão do benefício da pensão por morte, aqueles dependentes que ficam sob a proteção do beneficiário falecido. Entretanto cada alteração do texto tem a pretensão de buscar solucionar as questões de concessão ao benefício em que é assegurado pelo RGPS. Porém, esta última alteração do texto caberá uma grande discussão sob sua aplicação no Poder Judiciário, devida a limitação de prazo para interpor o requerimento do referido benefício, na ausência de interesse haverá prescrição. Logo, também o texto faz diferenciação do prazo aos “menores 16 anos”, ou seja, mencionando propriamente o absolutamente incapaz, que cabe colidência com CC, por preservar o menor quanto à prescrição (art. 198, inc. I e art. 208 do CC).

Portanto, as alterações demonstram interesse de sanar as respectivas abrangências que englobam ao RGPS. Estes critérios são utilizados para área administrativa do INSS quando enfrenta o ato de concessão do benefício da pensão por morte, aos respectivos dependentes do *de cujus*. Ainda, o novo inciso do art. 74 da Lei 8.213/91 trataria de uma prescrição na ausência de manifestação de vontade unilateral dos dependentes do beneficiário para o benefício pensão por morte, mas já vimos anteriormente que não prescreve a tutela jurisdicional do direito. Outro ponto que gera discussão é o fato da aplicação do instituto da prescrição ao menor, contrariando a orientação da preservação do menor que consta no Código Civil. Percebe-se que o texto não é claro sob estes aspectos problemáticos. Não bastasse isso, a própria CF/88 elenca em seu art. 227, o direito de proteção especial à criança, ao adolescente e ao jovem no que tange à garantia de direitos previdenciários.

#### **4. A I(LEGALIDADE) E IN(CONSTITUCIONALIDADE) DA ALTERAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO MENOR NA LEI 8.213/91 PELA MP 871 CONVERTIDA NA LEI 13.846/2019**

---

<sup>1</sup> BRASIL, **Medida provisória nº 871, de 18 janeiro de 2019**. Institui o programa especial para análise de benefícios com indícios de irregularidade, e programa de revisão de benefícios por incapacidade, o bônus de desempenho institucional por análise de benefícios com indícios de irregularidade do monitoramento operacional de benefícios e o bônus de desempenho institucional por perícia médica em benefícios por incapacidade, e dá

A Medida Provisória 871, convertida em 18 de junho de 2019 na Lei 13.846/2019, trouxe diversas mudanças em alguns artigos, em destaque a ser trabalhado nesta seção o art. 74, e seu inc. I na Lei 8.213/91. Popularmente, esta mudança surgiu com nova presidência, e que foi muito interpretado como “Combate às Fraudes Previdenciárias”<sup>2</sup> ou também chamado “pente fino” (SIQUEIRA, 2019, p. 271) para alguns. Ocasionalmente, a nova redação do inc. do art. 74, em voga, dará, s.m.j., dúvidas em alguns aspectos interpretativos e de aplicabilidades na seara administrativa, o que resultará em novas demandas judiciais.

Consiste em analisar que o novo texto fez questão de limitar “aos filhos menores até 16 anos” um prazo de 180 dias, ao demais dependentes 90 dias. Ou seja, nada muito parecido com textos anteriores, e ainda revogou o art. 79 da Lei 8.213/91 que tratava da não prescrição aos pensionistas menor, incapaz ou ausente. Por ora, novo art. 74 aborda a prescrição para ato de concessão ao benefício, incluindo o menor de 16 anos.

O Código Civil é base para as demais legislações, principalmente ao fazer a classificação das capacidades civis entre a incapacidade absolutamente e relativamente. Assim, o art. 3º do CC menciona: “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos”. Significa dizer que novo art. 74, inc. I, da Lei 8.213/91 se trata do absolutamente incapaz. Neste sentido, percebe-se que o menor de 16 anos não poderia sozinho realizar o ato de solicitar a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte. E sim, caberia a postulação por um representante legal deste incapaz. Ainda neste tocante, Julio Pinheiro Faro Homem de Siqueira expressou seu posicionamento, quanto esta alteração,

[...] merece destaque a inclusão de prazo para os filhos menores absolutamente incapazes requererem o benefício. Aqui, como na Lei 8.112/1990, os menores impúberes podiam requerer o benefício a qualquer tempo, com base na regra geral de direito civil de que não correr prescrição nem decadência contra os absolutamente incapazes (artigos 198, I e 208, ambos do Código Civil). Logo, para os óbitos ocorridos entre 18/01/2019 e 17/05/2019, salvo conversão da MPv, o prazo para requerer o benefício é de 180 dias para os menores impúberes. (SIQUEIRA, 2019, p. 291).

O autor acima mencionou o questionamento do texto do art. 198 do CC: “Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º” e também o “Art. 208 do CC. Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I.” E voltamos, a complexidade entre prescrição e decadência que apresentam em nosso ordenamento. Vimos, que existe uma prescrição na referência do art. 74, inc. I, quando determina o prazo para contar a busca do ato de concessão do benefício previdenciário, mas, estaria colidindo diretamente com previsão do CC, que assegura aos incapazes a não aplicação do instituto da prescrição. Fora também da garantia constitucional do indivíduo, de buscar a sua pretensão juridicamente.

---

<sup>2</sup> SECRETÁRIA DE PREVIDÊNCIA. **Lei de Combate às fraudes: primeira vitória da Nova Previdência.** Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/2019/06/lei-de-combate-as-fraudes-primeira-vitoria-da-nova-previdencia/>. Acesso em: 22 ago. 2019.

Também, o art. 227 da Constituição Federal visa o direito à proteção integral da criança e do adolescente, mencionando o dever da família e do Estado em assegurar os direitos mínimos sociais para estes sujeitos, ou seja, caberia o Estado assegurar pensão por morte àqueles vulneráveis, seja criança ou adolescente. O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990, em seu art. 3º, alude a proteção dos direitos fundamentais para existência da criança e adolescente. Ressalta-se que o benefício da pensão por morte tem a função de auxiliar as condições de manutenção de vida, daquele indivíduo que se encontra em vulnerabilidade, após o falecimento do segurado que o mantinha.

Diante deste caso, poderia estar à frente de uma i(legalidade) quanto ao CC, ante o conflito de regras jurídicas antinômicas, e uma in(constitucionalidade) no que preserva o princípio da segurança jurídica, bem como, da proteção do menor ao seu direito de receber o benefício, que no momento da concessão seria representando por seu responsável capaz, ficando sujeito a este em buscar seu direito. Ou seja, o menor estaria vulnerável, cabendo ao Estado o dever de prestar assistência, na falta da família. O texto que fundamentou toda esta alteração, por meio da Medida Provisória 871, esclarece, o objetivo das alterações referente à pensão por morte:

Outra medida importante ora proposta para melhorar a qualidade do gasto previdenciário é o estabelecimento de prazo de até 180 dias para se ter direito a receber o benefício de forma retroativa à data do óbito no caso dos filhos menores de 16 anos. Além de desestimular fraudes com a falsificação de documentos, essa medida impede o pagamento duplicado quando o benefício já é recebido por outra pessoa. Também, passa a permitir que o autor de ação judicial pleiteando a qualidade de dependente possa requerer sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, evitando o pagamento da sua cota aos demais dependentes. Nessa hipótese, o valor correspondente à cota de pensão sub judice fica separado, aguardando o resultado definitivo da demanda. Outra medida para evitar distorção na pensão por morte é garantir que o benefício seja pago pelo mesmo prazo previsto na sentença judicial que fixar alimentos provisórios, permitindo ao INSS cessar o benefício após o fim do prazo fixado. As mudanças propostas aplicam-se tanto para o RGPS como para o RPPS da União Federal. (BRASIL, 2019).

É evidente que o interesse da alteração era a melhoria de gestão do INSS, em combater as fraudes e irregularidades presentes no RGPS. Porém, em nenhum momento analisou a dependência que fica aqueles de indivíduos que eram economicamente dependentes do segurado falecido. No texto anterior a jurisprudência fundamentava que o direito previdenciário, visava à proteção social aos indivíduos, principalmente aos vulneráveis e expressava ser possível que o dependente depois de completado os 18 anos requerer a pensão por morte, recebendo desde a data do óbito, com fundamento no antigo art. 79 da Lei 8.213/91, por não prescrever ao menor, incapaz e ausente.<sup>3</sup> Mesmo, que o menor seja representado, é necessário sua proteção, pelo fundamento que, por ora, o representante pode se ausentar de procurar a concessão do benefício de direito ao absolutamente incapaz, o deixando talvez em condições mais difíceis, da qual poderia ser menos gravosa se

<sup>3</sup> BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação cível nº 5009426-47.2016.4.04.7208**. Relator: Taís Schilling Ferraz. DJ: 14/08/2019. Disponível em: [https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado\\_pesquisa.php](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php). Acesso em: 09 set. 2019.

recebeste a pensão por morte. São questões de por finalidade resguardar os direitos do absolutamente incapaz.

Ao analisar a alteração do texto de lei, Rafael V. Porto (2019, p. 73) menciona neste aspecto que “parece tratar-se de um lapso do legislador”. Percebe-se que no texto houve falha na proteção do menor incapaz, tanto no âmbito Civil e até mesmo no dever constitucional do Estado, frente à vulnerabilidade que o menor se encontra, na ausência do segurado falecido. Ficará o questionamento, de como será a aplicação na prática da nova redação do inciso I do art. 74 da Lei 8.213/91, no que tange ao absolutamente incapaz?

Portanto, são diversos questionamentos que abordaria somente nesta nova redação do inc. I do art. 74 da Lei 8.213/1991, sem adentrar nas demais alterações que surgiram com a Lei 13.846/2019. Esta abrangência que engloba diversas áreas do direito em colidência devido a mudança do texto, será um tema de grande discussão em breve, quando iniciar a sua aplicação pelo INSS e pelas futuras demandas judiciais. Percebe-se que a prescrição em conceder o benefício, deixará ainda mais vulnerável aquele absolutamente menor dependente do segurado falecido, por existir prazo limitador com esta nova alteração. Aguardaremos como os tribunais irão interpretar esta problemática visível do texto legal do Regime Geral de Previdência Social.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se que os institutos temporais da prescrição e decadência são de suma complexidade de conceituar e sua aplicação nas legislações. Assim, prescrição trata-se daquela extinção do direito, mas não do direito à pretensão. Já a decadência é limitadora quando o próprio texto da lei faz ressalva, em que extingue a sua pretensão referente ao direito material, por ter nascido com prazo determinado de eficácia.

O texto da Lei 8.213/91 passou por diversas alterações no percorrer dos anos, inclusive sob redações quanto ao início da concessão de pensão por morte. Na promulgação da lei em 1991, o artigo 74 era amplo, já em 1997 surgiu a composição de incisos e sua limitação ao tempo. Neste ano, a Lei 13.846/2019 limitou o prazo prescricional para concessão do benefício e estipulando determinado prazo de acordo com a condição do indivíduo (filhos melhores 16 anos e demais dependentes).

A Lei 13.846/2019 apresentou a revogação do art. 79 da Lei 8.213/91 e nova redação ao inc. I do seu art. 74. Esta modificação visou claramente ser limitadora ao ato de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte no RGPS, ao inaugurar o prazo de 180 dias para o requerimento pelos dependentes menores de 16 anos. Porém, está limitação deixou uma lacuna e um conflito de competências, que gera dúvidas a respeito da sua aplicação na prática dos tribunais, a partir desta vigência. Pelo motivo de não preservar o absolutamente incapaz, ao prever prescrição quando não manifestar interesse no prazo legal. Essa colidência entre a esfera civil e previdenciária causa dúvidas sobre a real aplicação, e sob sua prevalência. Destaca-se que é no Código Civil que se conceitua a figura do absolutamente incapaz, devendo este prevalecer do que no texto da Lei 8.213/91. Além disso, a nova redação do inc. I do art. 74 conflita com os arts. 198 (inc. I) e 208 ambos do CCB, pois eles atestam a proibição



da aplicação dos institutos da prescrição e da decadência aos absolutamente incapazes. Conjugado a isto, há um atentado ao inc. II do § 3º, do art. 227 da CF/1988, que impõe garantias previdenciárias aos menores, afastando a preservação do vulnerável incapaz na seara previdenciária.

A nova redação art. 74 causa impacto sob sua estrutura e as futuras aplicações. Pois, acaba atingindo diretamente a proteção do absolutamente incapaz que fica reservado a necessidade de representante legal para realizar as ações civis e jurídicas diante dos totalmente capazes. Remete a dignidade da pessoa humana em ser assegurada pelo INSS ao benefício previdenciário da pensão por morte para manter o sustento de sua vida (moradia, alimentação, vestuário, educação, saúde e lazer), quando no momento do óbito do indivíduo do qual era dependente econômico.

Portanto, o benefício da pensão por morte é remetido aquele indivíduo que ficará vulnerável quando ocorre o fator morte daquele de quem fornecia as suas condições de sustento para si. É esse auxílio que ajuda manter as premissas para a manutenção de vida do beneficiário previdenciário absolutamente incapaz do RGPS. Essa alteração do texto afastou a proteção dos dependentes menores de 16 anos (absolutamente incapazes), quanto a prescrição, ao fazer limitação temporal para o ato da concessão do benefício. Que o Poder Judiciário possa fazer a melhor aplicação desta alteração, e que futuramente o Poder Legislativo possa esclarecer a colidência do existe na redação da norma, com a finalidade de continuar a preservar o absolutamente incapaz vulnerável a situação ocorrente. Trata-se de um tema que ainda será muito explorado.

## REFERÊNCIAS

BRAGANÇA, Kerlly Huback. *Manual de direito previdenciário*. 8. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BRASIL. **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm). Acesso em: 26 ago. 2019.

BRASIL, **Medida provisória nº 871, de 18 janeiro de 2019**. Institui o programa especial para análise de benefícios com indícios de irregularidade, e programa de revisão de benefícios por incapacidade, o bônus de desempenho institucional por análise de benefícios com indícios de irregularidade do monitoramento operacional de benefícios e o bônus de desempenho institucional por perícia médica em benefícios por incapacidade, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv871.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv871.htm). Acesso 22 ago. 2019.

BRASIL. **Exposição de motivos da Medida Provisória no 871, de 18 de janeiro de 2019**. Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com indícios de Irregularidades [...], e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2019/medidaprovisoria-871-18-janeiro-2019-787627-exposicaodemotivos-157299-pe.html>. Acesso em 30 Ago. 2019.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZARRI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

EDUARDO, Ítalo Romano. EDUARDO, Jeane Tavares Aragão. *Curso de direito previdenciário*. 12. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

FILHO, Agnelo Amorim. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. *Revista de Direito Processual Civil*. São Paulo, v. 3º, p. 95-132, jan./jun., 1961.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Impactos da medida provisória nº 871/2019 nos Benefícios Previdenciários e da Assistência Social. *Revista Brasileira de Direito Previdenciário*. Porto Alegre, n. 49, p. 5-21, fev./mar. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: parte geral*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 22. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de direito processual civil*. v. 1, 60 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Prescrição e decadência*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

JÚNIOR, Miguel Horvarth. *Direito previdenciário*. 9. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

LEITÃO, André Studart. *Manual de direito previdenciário*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PORTO, Rafael Vasconcelos. Observações iniciais sobre a Medida Provisória nº871. *Juris Plenun: Previdenciária, Caxias do Sul*, v. 7, n. 25, fev. 2019.

REGO, Frederico Montedonio. Decadência sobre os benefícios previdenciários. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 54, jun. 2013. Disponível em: [http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao054/Frederico\\_Rego.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao054/Frederico_Rego.html). Acesso em: 19 ago. 2019.

ROCHA, Daniel Machado do. JÚNIOR, José Paulo Baltazar. *Comentários à lei de benefícios da previdência social*. 5. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. A medida provisória 871/2019 e seus impactos na obtenção benefícios previdenciários junto a varas previdenciárias. *Revista de Direito do Trabalho*. São Paulo, v. 204, p. 271-301, ago. 2019.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. *Curso de direito previdenciário*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.